



LUANA CARDOSO DOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COM
BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

LAVRAS – MG

2023

LUANA CARDOSO DOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COM
BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant'Ana Tito
Orientadora

**LAVRAS – MG
2023**

LUANA CARDOSO DOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**REVERSE EMOTIONAL ABANDONMENT: ANALYSIS OF THE POSSIBILITY
OF CIVIL LIABILITY BASED ON BRAZILIAN LEGISLATION**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 05 de dezembro de 2023

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant'Ana Tito (UFLA)

Prof. Ma. Gabriela Maria Barbosa Faria (EFJ)

Prof. Ma. Bibiana Terra (EFJ)

Profª. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant'Ana Tito
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, minha mãe: minha primeira e melhor amiga. Sou grata por tudo que fez e faz por mim e por meu irmão, por ser nossa base e exemplo de amor.

Ao meu avô, *in memoriam*, por ter sido a melhor e maior figura paterna que eu e meu irmão poderíamos ter e por sempre acreditar em mim. Esse diploma vai ser pelo senhor, vô.

À minha professora, orientadora e amiga, Bianca Tito: por todo carinho e assistência prestados durante o final da graduação, não só neste trabalho. Sou muito feliz por ter te conhecido e por compartilhar contigo o amor pela maior/melhor cantora da atualidade

Às minhas amigas Ana Clara Meirelles, Thyfane Maia, Amanda Duarte, Ana Clara Cerri, Fernanda Pacheco, Gabrielle Cuba, Vitória Helena e Bruna Silva, por estarem comigo durante os anos de faculdade, nos momentos de alegrias e de tristezas/surtos. Sem vocês eu não teria conseguido.

Ao pessoal do Juizado Especial de Lavras, gratidão por tantos ensinamentos compartilhados durante meu período de estágio, e um agradecimento especial aos meus ex colegas de trabalho e amigos: Fernanda, Lucas, Eder e Igor, por sempre fazerem da hora do café a melhor do dia.

Às minhas amigas melhores amigas, Vanessa, Lara, Duda e Thaís que, apesar da distância, sempre se mantiveram por perto.

À república Maria Cuervo e à todas as meninas que lá morei junto, por terem me ensinado tanto sobre o valor do companheirismo.

Por fim, à Deus, por ter me permitido viver tudo que vivi em Lavras e na UFLA, com certeza foram os melhores anos da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o instituto do abandono afetivo inverso, cujo conceito é entendido como a falta de cuidado para com os genitores, os quais, em regra, são idosos. Esta espécie de abandono pode ser compreendida como um ato de violência contra o idoso, pois o prejudica física, psíquica e emocionalmente. Assim, é a situação em que os filhos possuem atitudes negligentes para com os pais idosos, ausentando-se das responsabilidades de cuidado. A partir deste conceito, é analisada a possibilidade de responsabilização civil, ensejando o dano moral. Para a construção do entendimento final, discutiu-se a importância da proteção jurídica dos idosos, cuja população teve um aumento nos últimos tempos, destacando como a legislação brasileira aborda essa questão e sua relevância para o Direito das Famílias. Apresentou-se, também, o conceito de afetividade no direito brasileiro, discutindo como ele é interpretado e aplicado no contexto jurídico, bem como os desafios que surgem nesse processo. Em um último momento, analisou-se a possibilidade de responsabilização civil no caso de abandono afetivo inverso, discutindo as implicações legais e éticas dessa situação, bem como as possíveis soluções jurídicas. Para tanto, foram utilizadas as metodologias de pesquisa bibliográfica e documental, partindo tanto de textos e pesquisas prévias na área de estudo, como no uso de legislação pertinente. Com isso, conclui-se pela possibilidade de responsabilização civil da prole por abandono afetivo aos genitores, ensejando tal prática em indenização, visto que tal abandono pode trazer danos irreparáveis à vida do idoso.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Afetividade. Família. Idoso. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This final course work aims to analyze the institute of reverse emotional abandonment, whose concept is understood as the lack of care for parents, who are usually elderly. This type of abandonment can be understood as an act of violence against the elderly, as it harms them physically, psychologically, and emotionally. Thus, it is the situation in which children have negligent attitudes towards their elderly parents, absenting themselves from care responsibilities. From this concept, the possibility of civil liability, leading to moral damage, is analyzed. For the construction of the final understanding, the importance of legal protection of the elderly was discussed, whose population has increased in recent times, highlighting how Brazilian legislation addresses this issue and its relevance to Family Law. The concept of affectivity in Brazilian law was also presented, discussing how it is interpreted and applied in the legal context, as well as the challenges that arise in this process. In a last moment, the possibility of civil liability in the case of reverse emotional abandonment was analyzed, discussing the legal and ethical implications of this situation, as well as possible legal solutions. For this, the methodologies of bibliographic and documentary research were used, based on both texts and previous research in the area of study, as well as the use of relevant legislation. With this, it is concluded by the possibility of civil liability of the offspring for emotional abandonment of the parents, leading to such practice in compensation, since such abandonment can bring irreparable damage to the life of the elderly.

Keywords: Emotional abandonment. Affectivity. Family. Elderly. Civil responsibility.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. A proteção jurídica das pessoas idosas e sua relevância para o Direito das Famílias: algumas discussões iniciais com base na legislação brasileira	10
2. A afetividade à luz do ordenamento jurídico	15
3. Análise da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso	22
Considerações finais	28
Referências bibliográficas	30

Introdução

Nos últimos anos, houve um aumento significativo na população do país, e os idosos representam uma expressiva parcela dessa crescente população. Atualmente, cerca de 31,23 milhões de brasileiros tem mais de 60 anos de idade, o que corresponde à 14,7% do total da população brasileira, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados em 22 de julho de 2022, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹. Devido ao alargamento da parcela de pessoas idosas, o envelhecimento tem se tornado uma questão de destaque no campo do direito, especialmente em relação aos desafios enfrentados pela terceira idade. Infelizmente, é comum observar idosos em situações de maus tratos e abandono no Brasil.

Um dos problemas enfrentados por essa parcela da população é o descaso e a falta de cuidado, por parte de seus filhos, seus netos e/ou sua família. Tal negligência se caracteriza como abandono afetivo dos filhos com seus pais na velhice, o que vem sendo chamado pela doutrina como “abandono afetivo inverso”, cujo tema será objeto de estudo nesse trabalho e se verificará ao longo de seu desenvolvimento. O abandono afetivo, apesar de não ter uma legislação que o trate de forma específica, não é mais uma novidade, mas sim tema amplamente conhecido e discutido na doutrina nacional, o que ocorre, entre outros motivos, devido ao espaço que vem ganhando e sua apreciação recorrente no Judiciário Brasileiro – como se discutirá nesta pesquisa.

Neste contexto, e considerando o aumento da população idosa, ao lado dos recorrentes casos de negligência para com eles, o abandono afetivo inverso passou a ser pauta relevante de discussões para o campo jurídico. Nesse ínterim, ele se caracteriza como sendo a falta de responsabilidade dos filhos em relação aos pais, sobretudo quando idosos, quando há uma maior necessidade de cuidados, como ajuda para a realização das tarefas do dia a dia. De forma ampla, caracteriza-se, também, pelo descaso na convivência, pela ausência de diálogo e pelo isolamento, situações que colocam os pais idosos em condição de vulnerabilidade, prejudicando-os de maneira física, moral e psíquica.

De acordo com os artigos 229 e 230 da Constituição da República de 1988, é estabelecido que os filhos maiores possuem a responsabilidade de auxiliar, proteger e

¹ Para uma análise completa dos dados aqui mencionados e encontrados pela pesquisa, ver: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021> Acesso em: 01 out. 2023.

amparar seus pais quando estes forem idosos, possuírem carência ou enfermidade, bem como zelar por sua dignidade e bem-estar, assegurando-lhes o direito à vida. Tal obrigação é compartilhada pela sociedade e pelo Estado (BRASIL, 1988). Além disso, a Lei 10.741/2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, preleciona sobre a liberdade, a dignidade, o respeito, a convivência familiar e comunitária dos idosos e, em seu artigo 98, também estipula o dever de cuidado para com os eles (BRASIL, 2003). Portanto, é importante ressaltar que essas são obrigações legais a serem cumpridas, não se tratando de uma escolha.

A falta de cuidado, de convivência, de contato e de atenção ao quadro psíquico e emocional de pessoas idosas são fatores que podem trazer à tona quadros depressivos, acometimento de doenças psicossomáticas e psicológicas graves, tais como depressão e ansiedade. Logo, destaca-se que o dever a ser tratado por este trabalho, configurando-se em seu tema de pesquisa, deve ser entendido como “dever de cuidar”, vez que o termo “afeto” não existe no âmbito jurídico e não é algo passível de ser imposto a alguém – ou seja, a afetividade não se trata de uma obrigação jurídica.

Diante desse panorama, o presente trabalho se propõe a analisar a possibilidade de responsabilização civil, com base na legislação brasileira, em casos de abandono afetivo inverso, em que, portanto, pais ou responsáveis são abandonados emocionalmente por seus filhos na vida adulta. Quanto a isso, cumpre destacar que o trabalho se refere ao abandono utilizando como recorte temático esses dois pontos: ser realizado inversamente (pelos filhos em relação aos seus pais), e no que toca a questão da afetividade. Com isso, pretende contribuir com o debate sobre a proteção dos direitos fundamentais dos pais abandonados emocionalmente por seus filhos na vida adulta.

A análise deste tema se mostra de grande relevância tanto no âmbito jurídico quanto no social, pois busca verificar a possibilidade de uma efetiva reparação dos danos causados e da promoção de uma convivência familiar saudável e respeitosa, o que é, inclusive, um objetivo constitucionalmente estabelecido. A importância de sua análise se dá, pois, com o aumento populacional constante, o que, conseqüentemente, gera o aumento da população idosa no país, fazendo com que o abandono afetivo inverso se torne cada vez mais frequente e precise ser investigado com o devido cuidado. Nesse sentido, o trabalho tem muito a contribuir com o estudo jurídico acerca do assunto.

Sendo assim, se orienta pela seguinte indagação: A partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização civil para

com os filhos que abandonam afetivamente os pais idosos? Para responder essa problemática, utiliza como metodologia a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. Ainda, a pesquisa é de caráter descritivo e explicativo.

Em relação à pesquisa descritiva, justifica-se utilizá-la vez que, “têm por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição **por idade**, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível de renda, estado de saúde física e mental, etc. (...)” (GIL, 2008, p. 42, grifo nosso). De modo a se encaixar ao propósito do trabalho, vez que, ao falar sobre o abandono afetivo inverso, há de se tratar sobre o abandono dos idosos, conseqüentemente há de se utilizar da pesquisa descritiva por se tratar da idade de uma parte da população.

E, ainda, utiliza da pesquisa descritiva no que se refere a descrição de conceitos que são essenciais ao desenvolvimento do trabalho. Isso se dá em todas as seções deste artigo, vez que em cada uma delas se faz necessária a apresentação de conceitos importantes para a construção desta investigação e, conseqüentemente, a possibilidade de que a problemática de pesquisa seja respondida. Assim, a pesquisa não será tão somente descritiva, pois também é fundamental a construção de explicações. Logo, ao analisar os fatores jurídicos e sociais que levam os filhos a abandonarem afetivamente seus genitores, utiliza da pesquisa explicativa culminada com a descritiva, vez que é preciso apresentar fatos e informações para o desenvolvimento da pesquisa.

Neste intuito, “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2008, p. 44). No que tange a pesquisa documental, esse trabalho a utiliza como um complemento para a pesquisa bibliográfica, vez que se caracteriza como um tipo de pesquisa qualitativa responsável por coletar e selecionar informações através da leitura de documentos. Entre esses, como já indica o problema de pesquisa, os principais documentos são a Constituição Federal de 88 e o Código Civil de 2002, não obstante outros documentos também sejam utilizados.

1. A proteção jurídica das pessoas idosas e sua relevância para o Direito das Famílias: algumas discussões iniciais com base na legislação brasileira

O envelhecimento é um acontecimento intrínseco e inevitável do ciclo de vida humano. É um caminho natural caracterizado por transformações abrangentes nos aspectos físicos, sociais e psicológicos. Essas transformações, por sua vez, são percebidas e

experimentadas de forma subjetiva e individual. O envelhecimento é um direito extremamente pessoal e a sua proteção é garantida por meio de uma legislação social específica, estabelecida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”. O interesse do legislador, do Estado e da sociedade em relação à chamada terceira idade² não é algo recente, visto que desde 1994 já existia a política nacional do idoso, regulamentada pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro daquele ano.

No entanto, a presença cada vez maior de pessoas idosas na população brasileira, conforme se viu da pesquisa apresentada na introdução e, também, se pretende demonstrar no desenvolvimento desse trabalho, tem impulsionado um foco ainda maior nessa temática nas últimas décadas. Daí o surgimento de tantas indagações que chamam atenção não só no viés jurídico, mas também de uma importância social. Quanto ao tema, possibilitando uma melhor compreensão a seu respeito, destaca-se aquilo que o autor Marco Vilas Boas (2015, p. 1) explica sobre a origem do termo idoso:

O vocábulo “idoso” tem sua origem latina no substantivo *aetas, aetatis*, de cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra idade”. “Idoso” é vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso” que, no léxico, denota “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.

O Estatuto do Idoso, lei supramencionada, em seu artigo 1º, dispõe sobre o conceito de idoso e define que essa se destina a regular os direitos que são assegurados para as pessoas com idade igual ou superior aos sessenta anos. Ou seja, ao estabelecer isso, o Estatuto está determinando que são idosas as pessoas que se encaixem nesses termos. Assim, deve-se notar que “há diversos critérios para a definição de idoso, sendo o mais comum o cronológico, especialmente para fins legislativos” (GODINHO, 2010, p. 9).

² Sobre o conceito de terceira idade, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o nível de desenvolvimento verificado no país influenciará para tal determinação. Assim, em países considerados desenvolvidos, são idosos os indivíduos com idade igual ou superior aos sessenta e cinco anos. Por outro lado, nos subdesenvolvidos, sessenta anos ou mais já podem ser considerados como idosos. Assim ocorre vez que, como consequência de viverem em países desenvolvidos, essas pessoas possuem mais chances de uma qualidade melhor de vida e, portanto, viverem mais. Como se viu na introdução da pesquisa, no caso do Brasil, em 2022, 14,7% da população era composta por pessoas idosas, representando um número de 31, 23 milhões de pessoas. No entanto, independentemente do critério utilizado pela OMS, a legislação brasileira adota o critério cronológico (como se verá de forma mais detalhada no desenvolvimento desta seção do artigo) e, no país, são idosos aqueles acima de 60 anos, sendo esse o ‘eixo’ tomado como terceira idade no território nacional.

É válido destacar que o “idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade” (LISBOA, 2013, p. 273). Diante disso, é possível observar que existem diversas definições para o conceito de idoso, porém no âmbito nacional é utilizado o critério da idade para determinar quem se encaixa neste conceito.

Vale lembrar que o critério cronológico é utilizado em outras áreas do Direito, se abstendo de adentrar em questões biológicas ou psicológicas – que, entende-se, tornariam mais problemática a discussão, ao menos no campo jurídico, onde a aplicação é pautada no que a lei prevê. Como exemplo disso, para além daquilo que estabelece o Estatuto do Idoso, pode-se também mencionar o que é previsto no caso do Direito Penal, em que tanto a Constituição Federal (art. 228), como o Código Penal (art. 27), determinam que os menores de dezoito anos são considerados penalmente inimputáveis. Aqui, trata-se do conceito de imputabilidade penal.

Além disso, conforme essas duas previsões, aqueles que ainda não atingiram tal idade ficam sujeitos a legislação especial – que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao observar-se tal Estatuto, verifica-se que em seu art. 2º são apresentados os conceitos de criança e adolescente – ali, mais uma vez, se faz presente o critério cronológico. Isso pois a determinação da criança e do adolescente se dá com base na idade de cada um deles, sendo criança aqueles de até 12 anos completos e adolescentes até 18 anos incompletos – visto que após essa idade se tornam adultos e, portanto, penalmente imputáveis, estando sujeitos a aplicação do Código Penal e demais legislações pertinentes.

Ou seja, isso demonstra a utilização do critério biológico pelo legislador brasileiro, não sendo uma característica isolada para o caso dos idosos, mas que se faz presente em outras vertentes do Direito. Ainda, da mesma forma em que há essa conexão para o caso dos conceitos penitentes, há também que se destacar que os idosos se inserem em uma família, como todas as outras pessoas, vez que essa é compreendida como a base que constrói qualquer sociedade – o que, inclusive, é apontado pelo texto constitucional, no caput do art. 226 – não obstante suas diferenciações, em que algumas serão destacadas no desenvolvimento desta pesquisa.

Sobre esse aspecto, o objetivo do trabalho não reside em discutir sobre o conceito moderno de família, mas iremos apontar alguns pressupostos importantes para a sua realização e para que a problemática proposta possa ser respondida. Assim, apresentando um panorama que contribui para o tema em desenvolvimento. Quanto a isso, como apontado

acima, é o art. 226 da Constituição Federal de 1988, em seu caput, que preceitua: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Mas, afinal, qual seria o significado jurídico mais adequado para o termo “família”?

É possível encontrar a sua definição por alguns autores atuantes na área. Entre eles, Caio Mário (2022, p. 19), utilizando um sentido genérico e biológico, conceitua a família como sendo “o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum”. Para Maria Helena Diniz (2017, p. 12), família seria “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”. Todavia, a jurista Maria Berenice Dias (2017) afirma que, nos tempos atuais, a definição do que seria família não se dá de forma clara, como até então era exposto por outros autores, isso em razão do caráter mutável deste instituto. Segundo a autora, “os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação” (DIAS, 2017, p. 40-41).

Dessa forma, no que concerne à família, as formações familiares são concebidas como conglomerados de pessoas unidas através de laços afetivos e/ou parentalidade e que vivem sob o mesmo teto (DIAS; REINHEIMER, 2013), propiciando relações de cuidado, atenção e proteção, que, não obstante sejam importantes ao longo de toda a vida dos indivíduos, são, principalmente, de extrema necessidade nos primeiros anos de vida da criança e, também, na velhice, sendo estes dois momentos nos quais as capacidades tendem a reduzir.

A família é um conceito dinâmico que passa por contínuas mudanças ao longo do tempo, influenciando diretamente a sociedade (PRATTA; SANTOS, 2007, p. 250). Nos dias atuais, a família tem um conceito mais amplo, tendo sido influenciada pelos ideais de igualdade e dignidade – isso é, que todas as pessoas ali envolvidas sejam tratadas de forma digna e igualitária (VIEGAS, 2017, p. 13). No contexto do direito brasileiro, a família é considerada a unidade fundamental e a base estrutural do padrão social, sendo neste espaço que se espera a solidariedade como valor primordial.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, o campo jurídico nacional passou a ter uma abordagem mais abrangente das questões relativas à família, resultando em mudanças no direito das famílias e, conseqüentemente, na proteção aos idosos. Atualmente a Constituição conta com o Capítulo VII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que trata desta proteção aos idosos, com o título: “Da Família, da Criança,

do Adolescente, do Jovem e do Idoso”. Nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, lemos que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os **filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade.

Art. 230. A **família**, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Dessa forma, fica clara a previsão constitucional do dever de cuidado e amparo ao idoso por seus familiares. Ainda, em mesmo sentido, o Estatuto do Idoso preleciona sobre a liberdade, dignidade, respeito, a convivência familiar e comunitária dos idosos e prevê em seu artigo 3º que:

Art. 3º **É obrigação da família**, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, grifo nosso).

A partir do disposto em tal dispositivo, podemos observar que é obrigação da família proporcionar ao idoso as suas necessidades materiais, bem como a convivência familiar e o respeito, sendo todos esses direitos, de forma conjunta, de enorme importância para que os idosos possam viver plenamente – isto é, com saúde, dignidade e, de forma geral, em condições coerentes com a fase de vida que estão vivenciando, a qual, como vem sendo destacado, requer cuidados específicos. Ainda, em sentido similar, na sequência, no artigo 4º do Estatuto do Idoso, há a previsão de que:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, **e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei** (BRASIL, 2003, grifo nosso)

Assim, diante da leitura desse dispositivo, verifica-se que pode haver punição, na forma da lei, para quem negligenciar, discriminar, violentar, for cruel ou oprimir a pessoa idosa pela qual for responsável³. Assim, é visto que, de acordo com os dispositivos legais já

³ Destaca-se que apesar da pesquisa sempre focar no idoso que está sob a responsabilidade de outrem, não ignora que, por certo, todos as pessoas, de modo amplo, merecem um tratamento de respeito. Isto é, não é porque alguém não está sob sua responsabilidade (que não existe o dever de cuidado nos termos aqui abordados) que essa pessoa possa ser desrespeitada. No entanto, tendo em vista que este trabalho tem como foco a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso,

mencionados, a família é primeiramente responsável pelo cuidado das pessoas idosas que dela façam parte, implicando que essa responsabilidade deve recair, principalmente, sobre os filhos.

A obrigação dos filhos em relação aos seus pais idosos é um dever estabelecido por lei e deve ser cumprido, quer exista ou não um vínculo afetivo entre eles (ou de um para com o outro), visto que o termo “afeto” não existe no âmbito jurídico e, portanto, não é algo passível de ser imposto a alguém – no sentido de sua inexistência nesse âmbito quer se dizer que ele não é dotado de obrigatoriedade jurídica, vez que ninguém tem a obrigação legal de amar/dar afeto ao outro. A obrigação pauta-se em responsabilidades que devem ser cumpridas, mas não na obrigação de dar afeto.

No entanto, quanto a ideia da afetividade, em que pese as relações familiares, demonstrações simples de carinho por parte dos filhos podem ter um impacto significativo na vida dos pais idosos, sendo até mesmo essenciais para a sua saúde e bem-estar. Desse modo, o cuidado com os pais idosos vai além das obrigações legais e requer uma postura afetuosa por parte dos filhos. Sobre isso e como a afetividade impacta no cuidado com os idosos:

Além da terapêutica, exames e atendimento às necessidades físicas, deve-se considerar os aspectos emocionais, como as carências afetivas que o rondam. Daí a importância de valorizar, na relação com o idoso, a forma de interagir e comunicar-se, pois ele possui peculiaridades e sua necessidade de segurança afetiva é uma realidade que precisa ser enfrentada com habilidade (PROCHET; *et al*, 2012, p. 97).

O envelhecimento da população é um desafio que a sociedade enfrenta atualmente, e é necessário criar condições para que os idosos recebam o cuidado adequado e sejam amparados por suas famílias. Encontrar um equilíbrio entre o cumprimento da obrigação legal e o cultivo do afeto nessa relação é essencial para garantir a qualidade de vida dos pais idosos e fortalecer os laços familiares. Considerando isso, a próxima seção deste trabalho discute a ideia da afetividade e a possibilidade de sua adoção no âmbito jurídico, como limites e desafios enfrentados.

2. A afetividade à luz do ordenamento jurídico: possibilidades e desafios

há sempre um recorte no idoso que está sendo (ou deixando de ser) amparado por aqueles que tem uma responsabilidade jurídica para com ele.

Atualmente, a compreensão do conceito de família vai muito além das limitações impostas pelos laços sanguíneos. O âmago da família repousa, de modo proeminente, na construção de vínculos pautados pela cumplicidade, solidariedade recíproca e, de maneira essencial, nos laços afetivos que ligam seus membros. O afeto, entendido como a vivência do amor, carinho e atenção, se revela não somente como um elemento vital para o bem-estar individual, mas também, não raro, como a base da estrutura familiar contemporânea, além de ser um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável da sociedade como um todo. Nesse contexto, torna-se de suma importância aprofundar a análise da crescente relevância do afeto nas dinâmicas familiares e nas estruturas legais que moldam as relações familiares na contemporaneidade, pois:

Pode-se dizer que é no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta. Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são **essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico**. (PRATTA; SANTOS, 2007, p. 250, grifo nosso).

Essa mudança nas concepções sobre a família na atualidade é reflexo de transformações sociais, culturais e econômicas que têm influenciado diretamente nas relações familiares. Anteriormente, a ideia de família estava, em grande parte, ligada a uma estrutura tradicional que seguia padrões rígidos, com papéis claramente definidos e responsabilidades compartilhadas. No entanto, a sociedade evoluiu, dando origem a uma diversidade de configurações familiares. A família, hoje, pode abranger uma ampla variedade de modelos, incluindo famílias monoparentais, famílias recompostas, uniões homoafetivas e relações afetivas não ligadas ao casamento, como as uniões estáveis⁴. Essas

⁴ Em relação a isso, é importante ressaltar que, apesar de ir contra a jurisprudência brasileira, foi aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados um projeto que pretende proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essa medida está inclusa no parecer apresentado pelo relator, deputado Pastor Eurico (PL-PE), ao Projeto de Lei 580/07 e aos textos relacionados a ele. O parecer recebeu o apoio de 12 votos favoráveis e cinco contrários. Atualmente, a proposta encontra-se em processo de análise e, se aprovada, será encaminhada para o Senado. No entanto, é lamentável observar o tamanho retrocesso presente nesse projeto, ao negar o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, essa proposta contradiz os avanços já estabelecidos pela jurisprudência brasileira, que reconhece a igualdade de direitos e a não discriminação com base na orientação sexual. Tal medida representa um retrocesso no caminho já trilhado para alcançar uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Ao promover restrições ao casamento homoafetivo, não apenas se viola o direito fundamental à liberdade de escolha e à busca pela felicidade individual, como também se reforça a discriminação e a exclusão de uma parte da população. Essa proibição baseia-se em preconceitos e estigmas infundados,

mudanças evidenciam que o cerne da família não está mais exclusivamente atrelado aos laços sanguíneos, mas sim à qualidade das relações interpessoais e ao afeto compartilhado. (SANTOS, 2021)

O afeto, como mencionado, assume um papel central nessa nova perspectiva de família. Ele não apenas enriquece as interações familiares, mas também influencia positivamente o desenvolvimento individual de seus membros. A família, como o primeiro canal de comunicação entre o indivíduo e a cultura, assume um papel primordial na formação de vínculos afetivos, conexões sociais e competências cognitivas. Essas relações familiares são moldadas pelas condições materiais, históricas e culturais do grupo social específico ao qual pertencem. A família atua como uma espécie de laboratório para a aprendizagem humana, possuindo seus próprios valores e práticas culturais que influenciam a construção de modelos para relacionamentos interpessoais, tanto em nível individual quanto coletivo. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 193) nos elucidada:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela “instituição”.

As experiências e eventos que ocorrem no âmbito familiar desempenham um papel fundamental na formação de comportamentos, estratégias de ação e resolução de desafios, variando desde padrões universalmente reconhecidos, como o cuidado infantil, até percepções particulares, como a visão de uma determinada família em relação à escola. Essas vivências se integram na experiência pessoal e coletiva, afetando a organização das formas de autoconhecimento e as interações sociais. Através das interações familiares, as transformações na sociedade se manifestam e, por conseguinte, essas alterações exercem influência nas futuras dinâmicas familiares. Esse processo se caracteriza por um constante intercâmbio de influências entre os membros da família e os diversos contextos que constituem os sistemas sociais (LEITE, 2012).

Essencialmente, as famílias se tornam o epicentro onde as mudanças sociais encontram expressão. Como uma corrente que flui em ambas as direções, as relações

desconsiderando a importância do respeito à diversidade e da proteção dos direitos humanos. Negar esse direito é negar a essência dos princípios de igualdade, liberdade e respeito pelos quais devemos lutar. Fonte: Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/> Acesso em: 28 nov. 2023.

familiares são moldadas pelas influências do ambiente social e, por sua vez, influenciam a maneira como as sociedades evoluem (FELIX, 2022). No âmbito jurídico, a afetividade se estabelece como um elemento de grande relevância, desempenhando uma função fundamental como guia na determinação de direitos e responsabilidades, especialmente quando se trata de questões relacionadas ao direito de família. O autor Flávio Tartuce (2012) nos oferece uma perspicaz distinção entre dois conceitos frequentemente interligados, mas distintos: o afeto e o amor. Essa distinção é essencial para entender as complexas dinâmicas familiares e suas implicações legais:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que **o afeto não se confunde necessariamente com o amor**. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2012, s. p. , grifos nossos)⁵.

Quanto a isso, é imperativo salientar que o termo "afeto" não se equipara de forma estrita ao conceito de "amor". Afeto diz respeito à interação ou à vinculação emocional entre indivíduos e pode manifestar-se em diversas formas, abarcando desde demonstrações de carinho e ternura até sentimentos de ressentimento e hostilidade. Essa definição abrangente é crucial, pois reconhece que as relações familiares não são unidimensionais e podem abranger uma variedade de emoções e experiências. Tartuce (2012) destaca que o afeto positivo por excelência é o amor, um sentimento que fortalece as relações familiares e promove laços de carinho, cuidado e apoio mútuo. Este sentimento detém uma importância fundamental nas esferas das relações parentais, conjugais e filiais, sendo frequentemente associado a experiências familiares saudáveis e enriquecedoras.

Em contrapartida, o autor destaca a capacidade do afeto em adquirir uma conotação negativa, exemplificada pelo sentimento de ódio. Essa observação reveste-se de particular relevância em contextos de relações familiares conflituosas, como, por exemplo, em processos de divórcio contenciosos e em outras circunstâncias onde emoções adversas predominam. O ódio pode emergir como um fator de ponderação significativo em disputas familiares, podendo exercer influência sobre determinações judiciais relativas a questões como a guarda de crianças, obrigações de pensão alimentícia e outras facetas do âmbito

⁵ O trabalho encontra-se não paginado pois foi retirado de texto desenvolvido pelo autor e publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>+ Acesso em: 20 out. 2023.

legal. Isso demonstra como as relações familiares são multifacetadas e destaca que sua compreensão não deve ser reduzida meramente à dicotomia amor-ódio. A compreensão do espectro completo do afeto, desde o carinho até a hostilidade, é fundamental para avaliar as complexidades do direito de família e as tomadas de decisão jurídicas que envolvem questões familiares (TARTUCE, 2012).

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, estando implícita na Constituição Federal (1988) e presente tanto de forma explícita quanto implícita no Código Civil de 2002 (CALDERON, 2013). Um exemplo implícito deste princípio no Código Civil é o reconhecimento da possibilidade de parentesco afetivo, quando o legislador admite parentescos de “outra origem” (vide redação do artigo 1.593, Código Civil de 2002). Originada a partir da dinâmica dos acontecimentos sociais, esse princípio detém uma base legislativa, doutrinária e jurisprudencial sólida, o que o habilita como um paradigma contemporâneo das relações familiares.

O princípio da afetividade é entendido como uma espécie de guia flexível, não possuindo uma definição rígida e imutável. Ele é aplicado em contextos específicos, embora seja possível esboçar seus traços fundamentais. As complexidades das relações familiares contemporâneas e a própria natureza da afetividade indicam que é mais apropriado entendê-la como um princípio jurídico. Nesse ínterim, Paulo Roberto Iotti Vechiatti (2008, p. 223), descreve que:

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

Maria Berenice Dias (2015, p. 52) também nos ensina que: “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Assim, observa-se que: “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (DIAS, 2015, p. 54).

Essa não é vista apenas como um fator secundário, mas sim como um princípio que permeia todo o sistema jurídico. Esse princípio vai ao encontro da promoção de justiça e, conseqüentemente, da proteção dos direitos humanos, especialmente quando se trata de relações familiares. Maria Berenice Dias (2015) destaca que a afetividade não é exclusiva de configurações familiares tradicionais, como as baseadas em laços consanguíneos. Pelo

contrário, reconhece que novas configurações familiares, como uniões homoafetivas, podem ser igualmente baseadas em afetos sólidos e devem ser reconhecidas como tais perante a lei.

Portanto, a aplicação do princípio da afetividade no âmbito jurídico tem permitido o reconhecimento de novos direitos e garantias para as relações familiares. Flávio Tartuce (2012) nos apresenta três exemplos, sendo o primeiro o modo como a afetividade desempenhou um papel fundamental na obtenção do reconhecimento legal das uniões homoafetivas – sobre essas últimas, vale destacar que se refere a um termo introduzido por Maria Berenice Dias (2015) para descrever essa forma de entidade familiar. Após um percurso longo e complexo, que teve início com a completa negação de direitos, seguido pelo reconhecimento como sociedade de fato, esse processo culminou com a inclusão das uniões entre pessoas do mesmo sexo como uma categoria equivalente às uniões estáveis no sistema legal brasileiro.

A equiparação legal das uniões homoafetivas às uniões estáveis se deu por decisão histórica do STF, em 5 de maio de 2011, publicada em seu informativo nº 625, e é um marco que reflete não apenas a evolução do Direito brasileiro, mas também uma mudança nas mentalidades sociais. Esse reconhecimento representa um avanço na promoção da igualdade e na garantia de direitos para casais do mesmo sexo, que agora podem desfrutar dos mesmos benefícios legais que os casais heterossexuais.

Temos como segundo exemplo o fato de ser a parentalidade fundada na socioafetividade reconhecida enquanto uma nova forma de parentesco (TARTUCE, 2012). A parentalidade socioafetiva, de acordo com Christiano Cassetari:

Pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição (CASSETARI, 2017, p. 16).

Tal parentalidade encontra alicerce no caput do artigo 1.593 do Código Civil, onde temos que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**” (BRASIL, 2002, grifo nosso), e no Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal, qual seja: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Ainda sobre a parentalidade socioafetiva, Maria Berenice Dias (2015, p. 126) leciona:

O novo referencial que identifica os vínculos interpessoais e parentais mais pelo afeto do que pela verdade registral ou biológica fez surgir um novo conceito, tanto de conjugalidade como de filiação. Não é mais

exclusivamente o casamento que identifica a família. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. **Tanto os vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico.** (...) A filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Outro não foi o motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta ainda que tal não se reflita na relação de filiação (LRP 57 § 8.º).

Destaca-se que embora o exemplo acima mencionado não se refira exatamente ao tema aqui em análise, é possível a construção de uma analogia entre tal reconhecimento concedido nas relações enteado/madrasta, com a dos filhos com seus pais, aqui em âmbito inverso. Isso pois, em qualquer uma delas, independente de suas particularidades, a afetividade se faz presente e influencia na relação entre tais sujeitos.

Como terceiro exemplo apontado por Flávio Tartuce (2012), temos que, nos casos de abandono afeito, seja admitida a reparação de danos que por ela tenham sido eventualmente causados. Quanto a isso, em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluiu que não era cabível uma compensação em benefício do filho diante do abandono afetivo pelo pai (BRASIL, STJ, 2006, p. 299). O argumento apresentado era que a conduta do pai que abandonava afetivamente o filho não caracterizava um ato ilícito, uma vez que o afeto não poderia ser imposto na relação entre pais e filhos e, portanto, não existia um dever legal de convivência.

Porém, nova decisão do STJ, em 2012, trouxe à tona a conclusão da possibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo. Esta decisão reforçou a noção de que danos morais podem surgir quando os pais falham em cumprir sua obrigação de prover apoio psicológico aos filhos. A Ministra Andriahi, fundamentando-se no princípio do cuidado como um valor jurídico, estabeleceu a presença do ato ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, tendo, neste momento, se utilizado de uma frase que se tornou emblemática e passou a ser frequentemente utilizada na jurisprudência: "amar é faculdade, cuidar é dever" (BRASIL, STJ, 2012).

A decisão anterior reflete uma postura mais restritiva adotada pelo sistema jurídico no que se refere ao abandono afetivo. Nesse cenário, o afeto era considerado como uma dimensão das relações entre pais e filhos que não podia ser sujeita a obrigações legais. No entanto, é relevante observar que a evolução na jurisprudência, como claramente demonstrado na decisão subsequente supramencionada, passou a reconhecer a relevância do afeto nas relações familiares e a possibilidade de responsabilização quando o abandono afetivo resulta em danos consideráveis para as crianças. Essa transformação representa uma

significativa mudança na abordagem jurídica, refletindo a crescente valorização do afeto nas dinâmicas familiares e na legislação que rege essas relações. Quanto a isso, “não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor” (DIAS, 2015, p. 98).

Em síntese, o reconhecimento da afetividade no contexto jurídico representa um avanço fundamental na compreensão das complexas e variadas relações familiares na sociedade atual. Essa abordagem não apenas assegura a justiça e a proteção dos direitos humanos, mas também desempenha um papel essencial na promoção de uma sociedade mais inclusiva, empática e solidária, onde o afeto é valorizado como um elemento central na formação e no fortalecimento das famílias.

3. Análise da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso

O sistema jurídico brasileiro é formado por um conjunto de normas que devem ser seguidas por toda a sociedade, com o objetivo de garantir um convívio harmonioso entre todos os grupos – possibilidade da vida em sociedade. Essas normas são compostas por regras e leis que visam controlar as ações de todos os indivíduos. Sobre isso, é fundamental destacar que o cumprimento dessas normas é essencial para evitar a necessidade de reparação de danos civis, haja vista que, tendo seus direitos violados, o cidadão poderá buscar que aquele que praticou tal violação seja por isso responsável – o que se dá em distintas esferas do Direito, como em âmbito civil, criminal, administrativo, trabalhista etc.

Entre essas, a responsabilidade civil é um tema de grande importância no sistema jurídico brasileiro, fundamentado em bases legais sólidas. Sua compreensão é essencial para a adequada aplicação do direito, especialmente no que se refere à proteção dos direitos individuais e coletivos. De acordo com Flávio Tartuce (2022, p. 311): “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.”. Outrossim, Maria Helena Diniz (2022, p. 23) aduz que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2022, p. 23)

Tal responsabilidade pode ser definida como a obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de condutas lesivas. O Direito tem como objetivo

promover a harmonia nas relações sociais, garantindo a segurança jurídica e permitindo que cada cidadão esteja ciente das consequências de suas ações antes mesmo de realizá-las. Isso é alcançado por meio da atribuição de responsabilidade, que busca prevenir conflitos e pacificar as relações sociais. Quanto a tema que é objeto de pesquisa desta investigação e vem sendo aqui discutido, destaca-se que a responsabilidade civil encontra respaldo legal no Código Civil, em seus artigos 186 e 927, onde lemos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem.** (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Ainda que um dano seja causado em sociedade, o tipo de responsabilidade aplicável pode variar bastante, o que pode levar a consequências jurídicas distintas para o causador do dano. Por conta disso, foi estabelecido em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil subjetiva (extracontratual) e a objetiva (contratual). Sergio Cavalieri Filho aduz (2023, p. 25):

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

A responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186, e conhecida como extracontratual ou Aquiliana, se baseia em obrigações legais previstas no ordenamento jurídico e para ser configurada necessita de quatro pressupostos: conduta (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; dano; nexos causal (ALENCAR, 2021).

Já a responsabilidade civil objetiva, também conhecida como contratual, se aplica independentemente da comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano, bastando a demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano. Logo, basta que exista uma relação jurídica anterior, um vínculo obrigacional preexistente, o contrato. Seu fundamento legal se encontra no artigo 927 do Código Civil de 2002, onde vemos a obrigação de reparar o dano independentemente de existir culpa.

Como supramencionado, a responsabilidade civil é um princípio fundamental no Direito que visa garantir a justa reparação de danos causados a terceiros, tendo sido esses danos causados por ação ou omissão. Em nosso ordenamento jurídico, essa responsabilidade sempre esteve muito relacionada ao direito obrigacional e ao campo dos contratos. No entanto, as relações familiares, por não possuírem este cunho negocial, se encontravam à margem desta discussão. Com as novas relações sociais e familiares instauradas, tal instituto adentrou também a seara do Direito de Família. De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2023, p. 9).

É válido mencionar que a responsabilidade a ser analisada é a subjetiva e, para configurá-la devidamente, os quatro pressupostos deverão estar presentes: a conduta (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal (ALENCAR, 2021). Conforme discutido previamente, a responsabilidade civil surge quando uma obrigação jurídica originária não é respeitada. Nas relações familiares, o princípio da responsabilidade é aplicado, vez que o este vínculo gera obrigações e deveres impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na seara dos filhos menores, é imposto aos pais, por lei, os deveres de assistir aos filhos, atendendo as suas necessidades e zelando pelo seu sustento e criação (NOGUEIRA, 2018). Enquanto criança, o ser humano não possui meios para satisfazer todas as suas necessidades básicas e depende de seus genitores para que seu desenvolvimento seja adequado. A responsabilidade de indenizar em situações de abandono afetivo é totalmente baseada na violação da obrigação legal de cuidado. A obrigação de cuidar e zelar pelos interesses e bem-estar emocional de outra pessoa deve ser cumprida, sob pena de ter que arcar com as consequências financeiras decorrentes desse abandono.

Recentemente, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, se consagrou o entendimento de que é possível pleitear indenização do pai, da mãe ou de ambos em razão do abandono afetivo do filho, justamente em razão dos danos causados às crianças e aos adolescentes pela ausência de cuidado e de afeto (NOGUEIRA, 2018).

À vista disso, Maria Berenice Dias preleciona:

Assim, a convivência dos filhos com os pais **não é um direito, é um dever**. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O

distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. Por certo, a decisão do STJ reconheceu o **cuidado como valor jurídico**, identificando o **abandono afetivo como ilícito civil**, a ensejar o dever de indenizar. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. (...) Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. (...) O abandono afetivo pode gerar obrigação indenizatória, conforme enunciado do IBDFAM⁶. A reparabilidade do dano encontra respaldo legal (CC 952 parágrafo único), **uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem.** (DIAS, 2015, p. 97-98, grifos nossos).

Foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2009/0193701-9, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi⁷, o entendimento de que caso seja comprovado o abandono afetivo, será possível responsabilizar civilmente pai/mãe por ele responsável, sendo passível a indenização por danos morais. De acordo com Luíza Souto Nogueira (2018), três pilares fundamentam essa ideia, sendo eles: a possibilidade de dano moral em que pese as relações familiares; a ideia de que o cuidado se reveste em um

⁶ Enunciado 08 IBDFAM - O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 2009/0193701-9. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 10/05/2012. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

dever legalmente imposto; e de que o descumprimento de tal dever constituiu-se em um ato ilícito praticado por aquele que deixa de cumpri-lo e que, portanto, implica no dever de indenização.

Assim sendo, sempre que houver a presença da ação ou omissão, do dano e do nexo causal, surge a responsabilidade civil e o dever de indenizar. Portanto, se considerarmos que a falta de cuidado dos pais para com os filhos menores é classificada como abandono afetivo, a mesma situação ocorrerá quando os filhos adultos não cumprem com o mesmo dever em relação aos seus pais idosos ou doentes – daí a ideia de um abandono afetivo inverso, analisado por este trabalho. Ele consiste na ausência do dever de cuidado dos filhos para com seus genitores em idades avançadas e esse descumprimento do dever jurídico de amparo, prestação de assistência material e imaterial e da convivência familiar, pode desencadear danos psicológicos e emocionais à pessoa idosa em razão da negligência filial. Por conseguinte, Jones Figueiredo Alves, definiu o abandono afetivo inverso como:

A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (IBDFAM, 2013, s. p.).⁸

Válido destacar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu enunciado 10, nos mostra que: “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.” (IBDFAM, 2021). Ao ser questionado sobre qual seria o preço do abandono, Jones Figueiredo Alves, afirma:

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; **todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória.** Os parâmetros são os circunstanciais de vida

⁸ Entrevista promovida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e pode ser encontrada em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza> Acesso em: 22 nov. 2023.

dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária. (IBDFAM, 2013, s. p., grifo nosso).⁹

Ao examinar uma ação que buscava compensação por danos morais decorrentes do abandono afetivo do pai em relação ao filho, a Ministra Nancy Andrighi, membro do Superior Tribunal de Justiça, expressou a seguinte frase, já destacada por esse trabalho: "Amar é faculdade, cuidar é dever". Com essa afirmação, a Ministra consagrou o entendimento de que abandonar emocionalmente um filho acarreta a responsabilidade de indenizar. Quanto a isso, é válido lembrar que o dever de cuidado não se restringe somente aos pais em relação aos filhos, sendo isso previsto expressamente em nossa carta magna, segundo a qual:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**

Art. 230. A **família**, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/94, tem como objetivo principal proteger os direitos sociais dos idosos, buscando garantir que eles tenham condições adequadas para se manterem independentes, se integrem e participem ativamente na sociedade, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

Sendo assim, fica explícito que os direitos dos idosos existem, como de qualquer outra pessoa, e o dia a dia traz à tona a vulnerabilidade dos mais velhos, vez que são eles

⁹ O trecho mencionado pelo trabalho foi retirado da mesma entrevista acima indicada, em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza> Acesso em: 22 nov. 2023.

necessitados de cuidado e atenção especial. É importante destacar que a responsabilidade dos filhos no cuidado dos pais não se limita apenas a aspectos financeiros, mas também envolve apoio emocional e psicológico (BERTOLO, 2017).

Isso decorre do fato de que os idosos, nessa fase da vida, se tornam mais frágeis e suscetíveis, exigindo um cuidado mais abrangente. É essencial que os filhos estejam presentes, oferecendo carinho e atenção, a fim de contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos. Essa assistência emocional e psicológica desempenha um papel crucial na promoção da saúde mental e no combate ao isolamento e à solidão enfrentados pelos idosos. O cuidado abrangente, que inclui tanto os aspectos materiais quanto afetivos, é essencial para garantir uma velhice feliz e saudável aos pais idosos (BERTOLO, 2017).

Por conta das características únicas associadas à idade mais avançada, tais como físicas, psíquicas, emocionais etc., é que o abandono afetivo inverso será tão prejudicial ao ponto de resultar em uma indenização por dano moral. Nesse viés, Maria Berenice Dias (2016, p. 648) nos elucida:

A falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes.

A responsabilidade civil e a obrigação de indenizar surgem quando há negligência injustificada e intencional em prover assistência moral, psicológica e física aos idosos, privando-os de convívio, cuidados e atenção, assim como a conexão entre essa conduta omissiva e os danos causados ao idoso. Portanto, a indenização por danos morais é totalmente aplicável, não sendo utilizada como uma maneira de obrigar os filhos a amarem seus pais, visto que o afeto não é passível de obrigação, mas sim para imputar à reparação um caráter preventivo, punitivo, pelo fato de ter desobedecido uma obrigação jurídica de cuidado, e educacional.

Considerações finais

O presente trabalho de conclusão de curso analisou o cabimento de responsabilização civil para aqueles que praticam o abandono afetivo inverso, que se caracteriza quando os filhos negligenciam o cuidado e a atenção necessários aos genitores idosos, conforme estabelecido por lei, resultando em danos físicos, psíquicos, morais, emocionais etc., que afetam a personalidade do genitor e, portanto, ensejando a reparação pecuniária. No entanto,

destaca-se que essa possibilidade de reparação segue sendo um tema de ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, bem como no meio social, não podendo ser compreendida como temática dotada de entendimento pacificado.

Considerando isso, o objetivo central dessa pesquisa foi discutir, especialmente a partir daquilo que dispõe a legislação brasileira pertinente ao assunto, a possibilidade de uma responsabilização jurídica pelo abandono afetivo inverso. Para tanto, analisou-se o crescente número de idosos vivendo no Brasil, atualmente, em razão do avanço tecnológico que aumentou a expectativa de vida ao longo dos anos, fazendo com que essa população aumentasse significativamente. Também foram apresentadas algumas das relevantes mudanças ocorridas no âmbito do Direito das famílias e que levaram à valorização do afeto, inclusive no âmbito jurídico, e o dever de cuidar. Sendo que foram essas mudanças as possibilitadoras da discussão de um tema como esse.

Em que pese a questão central da investigação, verificou-se que para se configurar a responsabilidade civil subjetiva existem quatro pressupostos que deverão estar presentes: a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal. No abandono afetivo observou-se que os quatro requisitos são cumpridos, ou seja, eles podem ser encontrados em tal situação. Com isso, por fim, conclui-se ao final deste trabalho que sim, existe a possibilidade de responsabilização civil da prole por abandono afetivo ao pai ancião ensejando indenização, visto que tal abandono pode trazer danos irreparáveis à vida do idoso.

Em suma, este trabalho busca contribuir para a discussão sobre a responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso, baseando-se na legislação brasileira e nas mudanças sociais e jurídicas ocorridas no âmbito do Direito das famílias. É fundamental considerar a importância de proteger os direitos e a dignidade dos idosos, garantindo que recebam o cuidado e a atenção necessária por parte de seus filhos. A responsabilização jurídica pode ser um instrumento eficaz para garantir essa proteção, desde que devidamente fundamentada e aplicada de acordo com os princípios legais.

Referências bibliográficas

ALENCAR, Ana Catarina. **Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva: você conhece as diferenças?** Turivius, 2021. Disponível em: <
<https://turivius.com/portal/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva/>> Acesso em: 21
nov. 2023

BALAK, J. G.; NINGELISKI, A. de O. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Academia De Direito, 2, 1–24. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2294>> Acesso em 20 out. 2023.

BERTOLO, Daniela Lusa. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Rev. Do curso de direito da universidade Braz Cubas, v. 1, n. 2, junho 2017. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>> Acesso em 22 nov. 2023.

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado**. Editora Forense: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. de 2023.

BRASIL, **Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 29 out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CABRAL, Umberlândia. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Agência IBGE Notícias, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>> Acesso em: 24. jul. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CUNHA, Marcia Helena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 29 out. 2023.

DESSEN, M. A.; POLONIA, A. DA C.. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 17, n. 36, p. 21–32, jan. 2007.

Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 29 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. Disponível em:

<<https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. (2013). **Homoparentalidade: uma realidade**. In: Cordeiro, C. J., & Gomes, J. A. (Orgs.). *Temas contemporâneos de direito das famílias*. São Paulo, SP: Editora Pillares.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>>. Acesso em: 25 jul.2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 30 out. 2023.

ESTEVES, Luara Pinheiro; RIBEIRO, Silvanne. **A importância dos vínculos afetivos e da interação familiar para a formação e aprendizagem escolar das crianças**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, v. 5, n. 2, 2016.

FAMÍLIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/familia/#:~:text=Significado%20de%20Fam%C3%ADlia,ou%20pelo%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

IBDFAM, Assessoria de comunicação. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 22 nov. 2023.

IBDFAM, com informações da Agência Brasil. **DICIONÁRIO REFORMULA CONCEITO DE FAMÍLIA**. Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+-de+f>>. Acesso em: 25 jul 2023

LEITE, Sérgio Antônio da Silva. **A escola e a formação da cidadania ou para além de uma concepção reprodutivista**. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 1989, v. 9, n. 3 [Acessado 23 Novembro 2023], pp. 17-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98931989000300007>> Epub 26 Set 2012. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98931989000300007>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono Afetivo Inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>> Acesso em: 22 nov. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOLTOCARO, Thaianne Martins. **Responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, [S. l.], v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/678>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>> Acesso em: 21 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. *Psicologia em Estudo* [online]. 2007, v. 12, n. 2, pp. 247-256. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>>. <https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>. Acesso em: 26 out. 2023.

PROCHET, T. C. et al.. **Afetividade no processo de cuidar do idoso na compreensão da enfermeira**. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, v. 46, n. 1, p. 96–102, fev. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/jSVc9BTPxvrH7N7DGtbbSQw/?lang=pt#>> Acesso em: 13 nov. 2023.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 5, n. 2, 2010.

RODRIGUES, Léo. **Contingente de idosos residentes no Brasil aumenta 39,8% em 9 anos**. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos#:~:text=ouvir%3A,31%2C23%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.>>. Acesso em: 23 de julho de 2023.

SANTOS, Isabela Zultanski Ribeiro. **Abandono afetivo paterno: uma violação ao princípio da afetividade**. 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/c9e4f8bd-21bd-4ce3-a010-ae7d833c30ba>> Acesso em: 08 nov. 2023.

SANTOS, H. P. A.; MELO, R. S. V. de; MAIRINK, C. H. P.; ABRÃO, R. L. P. **Abandono afetivo inverso e deserdação**. *LIBERTAS DIREITO*, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/49>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SILVA, Nancy Capretz Batista da et al. **Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil**. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646937. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM, 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%c3%adpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%c3%adlia+>>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 23 nov. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: < <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y> > Acesso em: 07 dez. 2023.